



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12893.000005/2010-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.362 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2024  
**Recorrente** UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005

IRRF DE COOPERATIVA. COMPENSAÇÃO.

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, pela prestação de serviços pessoais, poderá ser utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

Se a retenção pretendida não se referir a pagamento efetuado a cooperativa de trabalho pela prestação de serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, não se admite a compensação com base no artigo 45 da Lei nº 8.541/92<sup>2</sup>.

#### RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

---

<sup>2</sup> Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.362 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12893.000005/2010-94

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03239.55310.091205.1.3.05-0050 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios relativos ao imposto retido por ocasião de pagamentos de rendimentos aos associados, com créditos que teriam como origem o **imposto retido na fonte sobre importâncias pagas por pessoas jurídicas à cooperativa** durante o ano-calendário de 2005. Confira-se:

| MÊS      | DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | VALOR TOTAL CRÉDITO | FOLHAS      | TIPO DECLARAÇÃO | Nº PERDCOMP RET./CANC.         | DCOMP VINCULADA SEM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO |
|----------|------------------------------------|---------------------|-------------|-----------------|--------------------------------|----------------------------------------------|
| MARÇO    | 14249.70673.290510.1.7.05-8112     | 27.083,77           | 1986 a 2005 | RETIFICADORA    | 38960.41177.010605.1.3.05-3429 | 28694.14321.210509.1.3.05-3882               |
| ABRIL    | 38485.50422.290510.1.7.05-9763     | 28.157,34           | 2006 a 2024 | RETIFICADORA    | 01563.13280.060605.1.3.05-1246 |                                              |
| MAIO     | 03887.69351.250510.1.7.05-1572     | 25.324,53           | 2025 a 2043 | RETIFICADORA    | 37976.90264.040705.1.3.05-1027 | 28091.80285.250510.1.3.05-1388               |
| JUNHO    | 08215.85974.250510.1.7.05-0222     | 27.256,00           | 2044 a 2062 | RETIFICADORA    | 42209.52564.290705.1.3.05-9454 | 29200.01818.250510.1.3.05-6444               |
| JULHO    | 13312.12230.250510.1.7.05-2787     | 31.701,84           | 2063 a 2081 | RETIFICADORA    | 30005.81646.010905.1.3.05-3086 | 09022.88523.250510.1.3.05-2612               |
| AGOSTO   | 09430.79458.250510.1.7.05-2680     | 38.088,99           | 2098 a 2116 | RETIFICADORA    | 30399.66204.201005.1.3.05-5287 | 31790.15987.250510.1.3.05-7265               |
| SETEMBRO | 03602.99669.250510.1.7.05-3995     | 32.384,91           | 2117 a 2135 | RETIFICADORA    | 03536.75471.071105.1.3.05-2099 | 16441.50939.250510.1.3.05-9624               |
| OUTUBRO  | 09870.21102.250510.1.7.05-0375     | 28.589,06           | 2136 a 2155 | RETIFICADORA    | 03239.55310.091205.1.3.05-0050 | 06063.14497.250510.1.3.05-6150               |
| NOVEMBRO | 09171.21805.250510.1.7.05-0985     | 37.728,09           | 2156 a 2176 | RETIFICADORA    | 19299.10023.030106.1.3.05-0515 | 22457.21303.250510.1.3.05-0659               |
| DEZEMBRO | 39314.22077.250510.1.7.05-1012     | 27.887,28           | 2177 a 2196 | RETIFICADORA    | 30414.30459.010206.1.3.05-0285 | 15510.20082.240809.1.7.05-9044               |

Como se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 2.725/2.746), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

| DCOMP         | TOTAL PLEITEADO   | GLOSADO           | DEFERIDO          |
|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 14249.70673   | 27.566,65         | 14.434,06         | 13.132,59         |
| 38485.50422   | 28.157,34         | 17.556,87         | 10.600,47         |
| 03887.69351   | 25.324,53         | 13.601,78         | 11.722,75         |
| 08215.85974   | 27.256,00         | 16.191,97         | 11.064,03         |
| 13312.12230   | 31.701,85         | 19.431,45         | 12.270,40         |
| 09430.79458   | 38.088,99         | 16.471,19         | 21.617,80         |
| 03602.99669   | 32.384,91         | 18.114,18         | 14.270,73         |
| 09870.21102   | 28.631,00         | 17.675,50         | 10.955,50         |
| 09171.21805   | 37.728,09         | 24.508,27         | 13.219,82         |
| 39314.22077   | 27.887,28         | 15.871,48         | 12.015,80         |
| <b>TOTAIS</b> | <b>304.726,64</b> | <b>173.856,75</b> | <b>130.869,89</b> |

E, conforme consta dos fundamentos do mencionado Despacho Decisório:

“No presente caso, a interessada, na qualidade de cooperativa de trabalho, pleiteou a compensação do imposto que lhe foi retido pelas fontes pagadoras, em virtude de serviços prestados, com débito(s) de IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas dos seus cooperados.

[...]

Por meio do SISTEMA DIRF – CONSULTA DECLARAÇÃO, foram pesquisadas as **DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, ACEITAS**, referentes ao **ANOCALENDÁRIO 2005**, entregues por cada um dos CNPJ indicados nas DCOMP como fontes pagadoras, utilizando-se como parâmetros de busca **TODOS OS CÓDIGOS DE RECEITA** (algumas telas de consulta juntadas aos autos apontam automaticamente um código de receita específico como por exemplo 0561, 8045 nos parâmetros de consulta por se tratar do único código do declarante para aquele período) e o **BENEFICIÁRIO ESPECÍFICO 45.272.366/000158**.

Foram identificadas as quatro situações relacionadas a seguir:

01 – Retenções declaradas em DIRF sob **código 3280** em valores que correspondem aos valores respectivos informados em DCOMP;

02 – Retenções declaradas em DIRF sob **código 1708** em valores iguais, maiores ou inferiores aos valores respectivos informados em DCOMP;

03 – Retenções declaradas em DIRF sob **código 3280** em valores inferiores aos valores respectivos informados em DCOMP;

04 – **Não consta DIRF entregue ou Não consta DIRF com código 3280.**

Através da Intimação SAORT/DRFAQ/ 374 (fls. 192 a 214), de 02 de setembro de 2013, o contribuinte foi intimado a esclarecer as divergências referentes aos itens 03 (Retenções declaradas em DIRF sob código 3280 em valores inferiores aos valores respectivos informados em DCOMP) e 04 (Não consta DIRF entregue ou Não consta DIRF com código 3280) listados acima, **e a apresentar os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras que confirmassem os valores informados nas Declarações de Compensação.**

Em resposta, o interessado apresentou a documentação de folhas 421 a 1985, através da qual, alegou, em síntese, que “as compensações formalizadas pela cooperativa observaram estritamente o crédito oriundo das retenções sofridas em decorrência dos serviços prestados”, alegando, ainda, que alguns valores relativos ao imposto retido teriam sido somados somente quando do efetivo recebimento, e outros, apesar de retidos, não teriam sido declarados pela(s) fonte(s) pagadora (s). Para subsidiar suas alegações apresentou extratos do “conta corrente” bem como faturas referentes aos serviços prestados.

**Importante destacar que nenhum comprovante de retenção emitido em nome do interessado pela(s) fonte(s) pagadora(s) foi apresentado para confirmar os valores informados nas Declarações de Compensação, ainda que tal exigência tenha restado clara na referida intimação nº 374.**

Através da Intimação SAORT/DRFAQ/ 411 (fl. 216), de 15 de outubro de 2013, o interessado foi intimado a complementar as informações prestadas demonstrando o mês de recebimento de cada um dos valores retidos por algumas fontes pagadoras ao longo do ano calendário 2005 (para que se pudesse identificar quais valores foram utilizados ao longo do ano calendário tendo em vista a contabilização pela empresa na data dos pagamentos), bem como a esclarecer novas divergências detectadas na resposta apresentada em referência à intimação 374.

#### ANÁLISES DAS 04 (QUATRO) SITUAÇÕES IDENTIFICADAS

##### ITEM 01 – confirmação dos valores informados em DCOMP como retidos

Os valores informados em DCOMP como retidos correspondem aos valores declarados em DIRF (2254 a 2326) pelas fontes pagadoras, o que implica na **confirmação dos valores** relacionados nas planilhas de folhas 2327 a 2336 (valores confirmados

ordenados por CNPJ) e 2337 a 2346 (valores confirmados ordenados por DCOMP), totalizando **R\$ 102.507,54**.

**ITEM 02 – não confirmação dos valores informados em DCOMP como retidos em função das retenções terem sido declaradas em DIRF sob código 1708**

Com relação às retenções na fonte informadas em DIRF sob o código 1708 (2347 a 2394), faz-se necessário tecer considerações relativas à utilização de IRRF recolhido sob código de receita 1708 (IRRF Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica), na compensação direta dos débitos de IRRF.

Nesse aspecto cabe ressaltar que a compensação direta de IRRF, durante o ano calendário da retenção ou mesmo após, é uma forma específica de compensação, restrita à situação delimitada na legislação. E a norma tributária restringe esta compensação ao imposto retido incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados a suas disposição (**código de receita 3280**), **não abarcando o IRRF recolhido sob outros códigos de receita**, relativos a atos não cooperados.

Conforme disposto no art. 650 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999, o imposto retido sob o código de receita 1708 é considerado antecipação do devido no ajuste anual ou trimestral, e, portanto, deve ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração.

Nessa situação, e desde que as receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação, o que é compensável é o eventual saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos, resultante do confronto entre os pagamentos e retenções efetuados durante o ano calendário e o imposto devido apurado no encerramento do período de apuração.

Ou seja, não há previsão, nas normas tributárias, de compensação isolada, ao longo do ano calendário de retenção, do IRRF sob o código de receita 1708. Assim sendo, não há como acatar as compensações de créditos de IRRF sob o referido código, efetuadas na Declaração de Compensação apresentada pela interessada, pois, reiteramos, tais valores somente serão compensáveis caso se convertam em saldo negativo de IRPJ após transitarem pela declaração de rendimentos.

Destarte, os valores relacionados nas planilhas de folhas 2395 a 2402 (retenções sob código 1708 ordenado por CNPJ) e 2403 a 2409 (retenções sob código 1708 ordenado por DCOMP) **devem ser glosados**, totalizando **R\$ 125.494,12**.

**ITEM 03 – confirmação de valores informados em DCOMP como retidos e glosas de valores em função da não confirmação do valor integral em DIRF e da não apresentação dos comprovantes de rendimentos.**

Cumpre registrar que a efetividade da retenção de IRPJ, incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços de cooperativa, é comprovada pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

Veja-se o que prevê o RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a respeito do assunto:

***Art. 942** As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei Nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).*

*Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86). Subseção III Disposições Comuns*

**Art. 943** *A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).*

*§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Como se vê, é responsabilidade da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, nos termos dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/99. Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Tal documento constitui prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora.

Admite-se também como documento comprobatório da retenção a DIRF, uma vez que esta declaração oficial deve conter todos os elementos presentes no comprovante de rendimentos, conforme art. 10 e 14, da IN SRF nº 577/2005:

**Art. 10.** *O declarante deve informar na Dirf os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios, constante no Anexo II a esta Instrução Normativa.*

**Art. 14.** *A Dirf deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas:*

*I nome empresarial;*

*II número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*III os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de retenção, que:*

*a) tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial; e*

*b) não tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte em virtude de decisão judicial;*

*IV o respectivo valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte.*

Atualmente tais exigências encontram-se disciplinadas pelos artigos 10 e 14 da IN RFB nº 983/2009:

**Art. 10 .** *O declarante deverá informar na Dirf os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem como o respectivo imposto sobre a renda ou contribuições, retidos na fonte, especificados na Tabela de Códigos de Receita Obrigatórios, constante do Anexo II , ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º.*

**Art. 14.** *A Dirf deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas:*

*I nome empresarial;*

*II número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*III os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de receita, que:*

*a) tenham sofrido retenção do impostos sobre a renda ou de contribuições, na fonte, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial;*

*e*

*b) não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda ou de contribuições, na fonte, em virtude de decisão judicial;*

*IV – o respectivo valor do imposto sobre a renda ou de contribuições, retidos na fonte.*

Sendo assim, conclui-se que a informação em DIRF pressupõe a retenção do IRF.

Por sua vez, a apresentação de cópias de notas fiscais não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação, para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Nesse sentido, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.” Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. [Acórdão 10323022, de 23/05/2007]*

*“IRRF COMPROVANTE DE RETENÇÃO Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".[Acórdão 10514858, de 01/12/2004] (negrejou-se)*

As análises das informações prestadas pelo contribuinte e das informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 2410 a 2461) entregues por cada uma das fontes pagadoras levaram a identificação de valores a serem glosados (**somente os valores negativos** obtidos pela diferença entre os valores totais confirmados e os valores informados em DCOMP), conforme resultados demonstrados a seguir (os dados consolidados encontram-se nas planilhas de folhas 2462 a 2501 (individualizados por CNPJ), 2505 a 2507 (soma dos valores ordenados por CNPJ), e 2502 a 2509 (ordenados por DCOMP)).

FONTE PAGADORA: 00.010.435/000117 (Resposta à intimação fl. 422 e fls. 556 a 572 DIRF fl. 2410 – Planilha consolidada fl. 2462)

Valor de R\$ 278,03 informado na DCOMP 03887.69351 referente ao mês de maio de 2005, corresponderia à soma dos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora para os meses de março R\$ 143,74 e abril R\$ 134,29, cujos pagamentos teriam ocorrido em maio. Não há DCOMPS entregues pelo CNPJ 45.272.366/000158 utilizando valores dos meses de março e de abril. Assim, **confirma-se a retenção dos valores no total de R\$ 278,03.**

Valor de R\$ 429,85 informado na DCOMP 13312.12230 referente ao mês de julho de 2005, corresponderia à soma dos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora para os meses de maio R\$ 137,53, junho R\$ 147,79, e julho R\$ 144,53, cujos pagamentos teriam ocorrido em julho. Ainda que haja a DCOMP 03887.69351 entregue pelo CNPJ 45.272.366/000158 referente ao mês de maio de 2005, a composição dos valores validados para o mês de maio se deu pela utilização dos valores declarados em DIRF nos meses de março e de abril, conforme análise acima, não tendo havido, portanto, a utilização dos valores de maio declarados em DIRF. Assim, **confirma-se a retenção dos valores no total de R\$ 429,85.**

De maneira análoga, foram **confirmados os valores informados nas demais DCOMP** como retidos pela fonte pagadora em questão.

FONTE PAGADORA: 00.521.390/000145 (Resposta à intimação fl. 422 e fls. 573 a 588 Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2411 – Planilha consolidada fl. 2463)

Valor de R\$ 94,21 informado na DCOMP 09430.79458 referente ao mês de Agosto de 2005, corresponderia à soma dos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora para os meses de Junho R\$ 28,38 e de Agosto R\$ 65,83 cujos pagamentos teriam ocorrido em Agosto. Entretanto, descontando-se o valor de R\$ 59,93 do mês de Junho **já utilizado e validado** na DCOMP 08215.85974, **confirma-se a retenção de R\$ 91,58**, identificando-se um **valor a ser glosado de R\$ 2,63.**

Valor de R\$ 76,42 informado na DCOMP 03602.99669 referente ao mês de setembro de 2005, corresponderia à soma dos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora para os meses de Julho R\$ 94,21 e de Setembro R\$ 50,67, cujos pagamentos teriam ocorrido em setembro, **descontado o valor de R\$ 65,83 do mês de Julho já utilizado e validado na DCOMP 13312.12230.** Assim, **confirma-se a retenção dos valores no total de R\$ 76,42.**

FONTE PAGADORA: 00.558.342/000121 (Resposta à intimação fl. 422 e fls. 589 a 595 DIRF fl. 2412 – Planilha consolidada fl. 2464)

Valor de R\$ 10,59 informado na DCOMP 14249.70673 referente ao mês de março de 2005, corresponderia ao valor da fatura do mês de março e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Portanto, não confirmada a retenção em DIRF, identificasse um valor a ser glosado **de R\$ 10,59**.

FONTE PAGADORA: 00.628.107/000189 (Resposta à intimação fls. 422 e 423 e fls. 596 a 607 DIRF fls. 2413 e 2414 – Planilha consolidada fl. 2465)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento não foram confirmados em sua totalidade culminando com a **glosa dos valores relacionados na planilha de folha 2465**.

FONTE PAGADORA: 01.444.277/000176 (Resposta à intimação fl. 423 e fls. 608 a 632 Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2415 – Planilha consolidada fl. 2466)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento não foram confirmados em sua totalidade, existindo, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 13312.12230**, culminando com a **glosa dos valores relacionados na planilha de folha 2466**.

FONTE PAGADORA: 01.520.786/000130 (Resposta à intimação fl. 423 e fls. 633 a 643 Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2416 – Planilha consolidada fl. 2467)

Análise análoga às efetuadas **confirmou a retenção** do valor retido informado na DCOMP 08215.85974 referente ao mês de junho, no total de **R\$ 33,68**.

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento não foram confirmados em sua totalidade, existindo, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 09430.79458**, culminando com a **glosa do valor correspondente a R\$ 16,84**.

FONTE PAGADORA: 01.559.455/000295 (Resposta à intimação fl. 423 e 424 e fls. 644 a 691 DIRF fls. 2417 e 2418 – Planilha consolidada fl. 2468)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade culminando com a **confirmação dos valores retidos informados nas DCOMP conforme planilha de folha 2468**.

FONTE PAGADORA: 01.559.769/000107 (Resposta à intimação fl. 424 e fls. 692 a 707 DIRF fl. 2419 – Planilha consolidada fl. 2469)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade culminando com a **confirmação dos valores retidos informados nas DCOMP conforme planilha de folha 2469**.

FONTE PAGADORA: 02.210.106/000145 (Resposta à intimação fl. 424 e fls. 708 a 727 DIRF fl. 2420 – Planilha consolidada fl. 2470)

Valor de R\$ 53,07 informado na DCOMP 09430.79458 referente ao mês de agosto de 2005, corresponderia ao valor da fatura do mês de agosto e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Portanto, não confirmada a retenção em DIRF, identifica-se um **valor a ser glosado de R\$ 53,07**.

FONTE PAGADORA: 03.103.753/000200 (Resposta à intimação fl. 424 e fls. 728 a 738 DIRF fl. 2421 – Planilha consolidada fl. 2471)

Valor de R\$ 19,77 informado na DCOMP 39314.22077 referente ao mês de dezembro de 2005, corresponderia ao valor da fatura do mês de dezembro e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Portanto, não confirmada a retenção em DIRF, identifica-se um **valor a ser glosado de R\$ 19,77**.

FONTE PAGADORA: 05.006.469/000151 (Resposta à intimação fl. 424 e fls. 739 a 759 Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2422 – Planilha consolidada fl. 2472)

Análise análoga às efetuadas **confirmou a retenção** do valor retido informado na DCOMP 14249.70673 referente ao mês de março, no total de **R\$ 141,08**

Análise análoga às efetuadas **confirmou a retenção** do valor retido informado na DCOMP 09870.21102 referente ao mês de outubro, no total de **R\$ 188,31**.

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade, existindo, entretanto, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 38485.50422 e 13312.12230**, culminando com a **glosa dos valores correspondentes a R\$ 10,93 e R\$ 12,61, conforme planilha de folha 2472**.

FONTE PAGADORA: 05.808.792/000300 (Resposta à intimação fl. 424 e 425 e fls. 760 a 770 DIRF fl. 2423 – Planilha consolidada fl. 2473)

Valores referentes aos meses de agosto e dezembro de 2005 corresponderiam ao valor da fatura dos respectivos meses e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Portanto, não confirmadas as retenções em DIRF, identifica-se a **glosa dos valores relacionados na planilha de folha 2473**.

FONTE PAGADORA: 33.909.540/001032 (Resposta à intimação fl. 425 e fls. 771 a 778 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fls. 2424, 2425 e 2426 – Planilha consolidada fl. 2474)

Valor de R\$ 127,41 informado na DCOMP 08215.85974 referente ao mês de junho de 2005, corresponderia ao valor da fatura do mês de junho e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Portanto, não confirmada a retenção em DIRF, identifica-se um **valor a ser glosado de R\$ 127,41**.

FONTE PAGADORA: 34.028.316/710151 (Resposta à intimação fl. 425 e fls. 779 a 792 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fls. 2427 a 2430 – Planilha consolidada fl. 2475)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento não foram confirmados em sua totalidade, culminando com a **glosa dos valores relacionados na planilha de folha 2475**. Ressalte-se que os valores utilizados nas DCOMP **38485.50422 e 13312.12230** não foram validados e, portanto, não foram descontados.

FONTE PAGADORA: 43.643.139/000166 (Resposta à intimação fl. 425 e fls. 793 a 825 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2431 – Planilha consolidada fl. 2476)

Análise análoga às efetuadas **confirmou a retenção** do valor retido informado na DCOMP 03602.99669 referente ao mês de setembro, no total de **R\$ 1.228,86**.

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento não foram confirmados em sua totalidade, existindo, ainda valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 09870.21102 e 09171.21805**, culminando com a **glosa dos valores correspondentes a R\$ 2.441,64 e R\$ 369,73, conforme planilha de folha 2476.**

FONTE PAGADORA: 43.952.332/000260 (Resposta à intimação fl. 425 e fls. 826 a 838 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2432 – Planilha consolidada fl. 2477)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento não foram confirmados em sua totalidade culminando com a **glosa dos valores relacionados na planilha de folha 2477**. Ressalte-se que as faturas apresentadas em resposta à intimação 374 (fls. 835 a 838) apontam o CNPJ nº 08.275.002/000103 como sacado. Já em resposta à intimação 411 (fls. 402 a 407) o contribuinte apresentou o extrato conta-corrente onde consta o CNPJ 43.952.332/000189.

FONTE PAGADORA: 45.271.079/000123 (Resposta à intimação fl. 426 e fls. 839 a 843 e fls. 866 a 871 (digitalizados em duplicidade) DIRF fl. 2433 – Planilha consolidada fl. 2478)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade culminando com a **confirmação dos valores retidos informados na(s) DCOMP correspondente a R\$ 30,82, conforme planilha de folha 2478.**

FONTE PAGADORA: 45.272.556/000175 (Resposta à intimação fl. 426 e fls. 844 a 865 DIRF fl. 2434 – Planilha consolidada fl. 2479)

Valores referentes aos meses de julho e agosto de 2005 corresponderiam ao valor da fatura dos respectivos meses e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Portanto, não confirmadas as retenções em DIRF, identifica-se a **glosa dos valores correspondentes a R\$ 28,84 e R\$ 26,57, conforme planilha de folha 2479.**

FONTE PAGADORA: 45.276.128/000110 (Resposta à intimação fl. 426 e fls. 872 a 892 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2435 – Planilha consolidada fl. 2480)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento não foram confirmados em sua totalidade, existindo, ainda valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 14249.70673, 38485.50422 e 03887.69351**, culminando com a **glosa dos valores correspondentes a R\$ 1.904,06, conforme planilha de folha 2480.**

Já a análise análoga às efetuadas **confirmou a retenção** do valor retido informado na DCOMP 03602.99669 referente ao mês de setembro, no total de **R\$ 3.060,18.**

FONTE PAGADORA: 45.281.813/000135 (Resposta à intimação fl. 426 e fls. 893 a 903 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2436 – Planilha consolidada fl. 2481)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo

pagamento foram confirmados em sua totalidade, existindo, entretanto, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 13312.12330 e 03602.99669**, culminando com a **glosa dos valores correspondentes a R\$ 591,62, conforme planilha de folha 2481.**

Ressalte-se que as faturas apresentadas em resposta à intimação 374 (fls. 893 a 903) e o extrato conta corrente apresentado em resposta à intimação 411 (fls. 324 a 331) apontam para o pagamento dos valores referentes às competências de julho e de setembro, nos respectivos meses, e não em agosto como alegado pelo interessado.

FONTE PAGADORA: 46.090.197/001412 (Resposta à intimação fl. 426 e fls. 904 a 928 DIRF fl. 2437 – Planilha consolidada fl. 2482)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade culminando com a **confirmação dos valores retidos informados nas DCOMP conforme planilha de folha 2482.**

FONTE PAGADORA: 46.999.041/000134 (Resposta à intimação fl. 427 e fls. 929 a 953 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2438 – Planilha consolidada fl. 2483)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências (janeiro, fevereiro, março e setembro, outubro, novembro) que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (março e novembro) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade culminando com a **confirmação dos valores retidos informados nas DCOMP conforme planilha de folha 2483.**

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências (maio, junho, julho, agosto) que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (agosto) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade, existindo, entretanto, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 03887.69351**, culminando com a **glosa no valor de R\$ 15,49.**

FONTE PAGADORA: 47.055.959/000198 (Resposta à intimação fl. 427 e fls. 954 a 969 DIRF fl. 2439 – Planilha consolidada fl. 2484)

Análise análoga às efetuadas **confirmou a retenção** do(s) valor(es) retido(s) informado(s) na DCOMP 09430.79458 referente ao mês de agosto, no total de **R\$ 68,20.**

FONTE PAGADORA: 48.122.295/000448 (Resposta à intimação fl. 427 e fls. 970 a 982 DIRF fl. 2440 – Planilha consolidada fl. 2485)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade, entretanto, os valores declarados em DCOMP são maiores do que os valores informados em DIRF, culminando com a **glosa dos valores relacionados na planilha de folha 2485.**

FONTE PAGADORA: 49.320.799/000162 (Resposta à intimação fl. 428 e fls. 983 a 1039 DIRF fl. 2441 a 2443 – Planilha consolidada fl. 2486)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP no mês de efetivo pagamento não foram confirmados em sua totalidade, culminando com a **glosa dos valores relacionados na planilha de folha 2486.** Ressalte-se que os valores utilizados nas DCOMP **14249.70673, 38485.50422, 03887.69351, 08215.85974,**

**13312.12230, 09430.79458, 03602.99669, e 09870.21102** não foram validados e, portanto, não foram descontados.

FONTE PAGADORA: 50.333.137/000136 (Resposta à intimação fl. 428 e fls. 1040 a 1059 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2444 – Planilha consolidada fl. 2487)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (junho) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade culminando com a **confirmação da retenção do valor de R\$ 94,67.**

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (julho, agosto e novembro) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade, existindo, entretanto, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 03887.69351,08215.85974, e 03602.99669**, culminando com a **glosa dos valores correspondentes a R\$ 6,39, R\$ 2,10, e R\$ 5,09, conforme planilha de folha 2487.**

FONTE PAGADORA: 50.432.715/000191 (Resposta à intimação fl. 428 e fls. 1060 a 1069 DIRF fl. 2445 – Planilha consolidada fl. 2488)

Valor referente ao mês de maio de 2005 corresponderia ao valor da fatura do respectivo mês e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte tomadora teria se equivocado quanto ao montante do imposto retido. Portanto, não confirmada a retenção em DIRF em sua totalidade, identifica-se um valor a ser glosado **de R\$ 2,10.**

FONTE PAGADORA: 50.505.262/000186 (Resposta à intimação fl. 428 e 429 e fls. 1070 a 1085 DIRF fl. 2446 – Planilha consolidada fl. 2489)

Valor referente ao mês de junho de 2005 corresponderia ao valor da fatura do respectivo mês e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte tomadora teria se equivocado quanto ao montante do imposto retido. Portanto, não confirmada a retenção em DIRF em sua totalidade, identificasse um valor a ser glosado **de R\$ 0,50.**

FONTE PAGADORA: 52.311.529/008457 (Resposta à intimação fl. 429 e fls. 1086 a 1087 DIRF fl. 2447 – Planilha consolidada fl. 2490)

Valor referente ao mês de agosto de 2005 corresponderia ao valor da fatura do respectivo mês e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Há, entretanto, DIRF entregue, mas há, também, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 09430.79458** culminando com a **glosa do valor de R\$ 23,93.**

Ressalte-se que na DCOMP 09430.79458 o interessado informou retenções efetuadas pelo CNPJ 52.311.529/008457 (R\$ 462,33) e pelo CNPJ 52.311.529/000120 (R\$ 1.540,20). Contudo, os valores declarados em DIRF pela matriz para o mês de agosto não foram suficientes para “cobrir” os valores informados em DCOMP para os CNPJ da matriz e da filial.

FONTE PAGADORA: 52.316.171/000128 (Resposta à intimação fl. 429 e fls. 1088 a 1110 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2448 – Planilha consolidada fl. 2491)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores da(s) competência(s) que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (março) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade culminando com a **confirmação da retenção do valor de R\$ 83,51.**

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (julho, outubro, novembro, dezembro) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade, existindo, entretanto, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 03887.69351, 09430.79458, 03602.99669, e 09870.21102** culminando com a **glosa dos valores relacionados na planilha de folha 2491.**

FONTE PAGADORA: 54.169.479/000113 (Resposta à intimação fl. 429 e fls. 1111 a 1121 DIRF fl. 2449 – Planilha consolidada fl. 2492)

Valor referente ao mês de outubro de 2005 corresponderia ao valor da fatura do respectivo mês e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Portanto, não confirmadas as retenções em DIRF, identifica-se a **glosa do valor de R\$ 50,62.**

FONTE PAGADORA: 57.712.234/000189 (Resposta à intimação fl. 429 e fls. 1122 a 1133 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fl. 2450 – Planilha consolidada fl. 2493)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (agosto) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade, existindo, entretanto, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 13312.12230** culminando com a **glosa do valor de R\$ 30,63.**

FONTE PAGADORA: 59.726.042/000157 (Resposta à intimação fl. 430 e fls. 1134 a 1145 DIRF fl. 2451 – Planilha consolidada fl. 2494)

Valor referente ao mês de setembro de 2005 corresponderia ao valor da fatura do respectivo mês e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Portanto, não confirmadas as retenções em DIRF, identifica-se a **glosa do valor de R\$ 19,11.**

FONTE PAGADORA: 60.409.075/001558 (Resposta à intimação fl. 430 e fls. 1146 a 1152 DIRF fl. 2452 – Planilha consolidada fl. 2495)

Valor referente ao mês de setembro de 2005 corresponderia ao valor da fatura do respectivo mês e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte pagadora não teria declarado a retenção. Portanto, não confirmadas as retenções em DIRF, identifica-se a **glosa do valor de R\$ 344,63.**

FONTE PAGADORA: 61.365.771/000258 (Resposta à intimação fl. 430 e fls. 1153 a 1162 DIRF fls. 2453 e 2454 – Planilha consolidada fl. 2496)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (março e abril) no mês de efetivo pagamento não foram confirmados em sua totalidade, culminando com a **glosa dos valores relacionados na planilha de folha 2496.**

FONTE PAGADORA: 62.465.117/000106 (Resposta à intimação fl. 430 e fls. 1163 a 1181 – Resposta à intimação fls. 221 a 419 DIRF fls. 2455 a 2457 – Planilha consolidada fl. 2497)

Valor de R\$ 1.120,53 informado na DCOMP 13312.12230 referente ao mês de julho de 2005, corresponderia à soma dos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora para os meses de janeiro, fevereiro, abril e maio, cujos pagamentos teriam ocorrido em julho, **descontados os valores de R\$ 257,70 do mês de abril já utilizado e validado na DCOMP 38485.50422 e de R\$ 404,80 do mês de maio já utilizado e validado na**

**DCOMP 03887.69351.** Assim, **confirma-se a retenção dos valores no total de R\$ 1.120,53.**

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores das competências que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (novembro) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade, existindo, entretanto, valor(es) a ser(em) descontado(s) por já ter(em) sido utilizado(s) e validado(s) na(s) **DCOMP 03602.99669 e 09870.21102** culminando com a **glosa dos valores correspondentes a R\$ 152,69, conforme planilha de folha 2497.**

FONTE PAGADORA: 63.025.530/008512 (Resposta à intimação fl. 430 e 431 e fls. 1182 a 1198 DIRF fl. 2458 – Planilha consolidada fl. 2498)

Valor de R\$ 82,18 informado na DCOMP 39314.22077 referente ao mês de dezembro de 2005, corresponderia à soma dos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora para os meses de setembro R\$ 48,79 e outubro R\$ 0,00, cujos pagamentos teriam ocorrido em dezembro. O interessado alega que a fonte tomadora não teria declarado as retenções. Na DIRF existente confirmasse a retenção de R\$ 48,79, o que implica **na glosa do valor de R\$ 33,39, conforme planilha de folha 2498.**

FONTE PAGADORA: 63.089.205/000105 (Resposta à intimação fl. 431 e fls. 1199 a 1210 DIRF fl. 2459 – Planilha consolidada fl. 2499)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores da(s) competência(s) que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (novembro) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade culminando com a **confirmação da retenção informada em DCOMP no valor de R\$ 261,70.**

FONTE PAGADORA: 65.442.162/000125 (Resposta à intimação fl. 431 e fls. 1211 a 1217 DIRF fl. 2460 – Planilha consolidada fl. 2500)

Valor referente ao mês de agosto de 2005 corresponderia ao valor da fatura do respectivo mês e, segundo alegado pelo próprio interessado, a fonte tomadora teria se equivocado quanto ao montante do imposto retido. Portanto, não confirmada a retenção em DIRF em sua totalidade, identificasse um valor a ser **glosado de R\$ 1,03.**

FONTE PAGADORA: 88.301.155/005178 (Resposta à intimação fl. 431 e fls. 1218 a 1229 DIRF fl. 2461 – Planilha consolidada fl. 2501)

Análise análoga às efetuadas demonstrou que os valores da(s) competência(s) (maio e junho) que deveriam constar em DIRF para compor os valores declarados em DCOMP (junho) no mês de efetivo pagamento foram confirmados em sua totalidade culminando com a **confirmação da retenção informada em DCOMP no valor de R\$ 20,87.**

Assim, após análise das informações prestadas pelo interessado em relação às fontes pagadoras acima listadas (análise item 03) restam **confirmados** os valores de **R\$ 28.362,36**, devendo ser **glosados** um total de **R\$ 16.183,97**, conforme planilhas resumo às folhas 2505 a 2507 (ordenada por CNPJ) e fls. 2502 a 2504 (ordenada por DCOMP).

**ITEM 04 – não confirmação dos valores informados em DCOMP como retidos por não constar DIRF entregue ou não constar DIRF com código 3280** (Algumas telas de consulta da DIRF apontam automaticamente um código de receita específico nos parâmetros de consulta por se tratar do único código do declarante para aquele período – ex. fls. 2508, 2514)

As telas de consulta constantes às folhas 2508 a 2592 demonstram que não há DIRF entregue por algumas das fontes pagadoras informadas nas DCOMP (ex. à folha 2508), e para outras não consta declaração contemplando o código 3280 (ex. às folhas 2509 a 2513). Em função dos motivos já expostos, não confirmadas as retenções em DIRF,

identificasse a **glosa do valor de R\$ 32.178,65**. Cumpre destacar, ainda, as seguintes observações em relação às fontes pagadoras a seguir relacionadas:

FONTE PAGADORA: 01.267.3901/000178 (Resposta à intimação fl. 433)

O interessado alega que não há no PERDCOMP 03887.69351 qualquer crédito de imposto retido pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob nº 01.267.391/000178. Cópia da ficha crédito da referida DCOMP colada abaixo demonstra a informação de imposto retido (R\$ 200,00) pelo CNPJ em questão, ao contrário do que alega o contribuinte.

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |                                | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E<br>DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| PER/DCOMP 4.3                                                    |                                |                                                                                  |
| 45.272.366/0001-58                                               | 03887.69351.250510.1.7.05-1572 | Página 4                                                                         |
| 014.Mês: Maio                                                    |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 00.983.339/0001-55                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 12,49                                                                            |
| 015.Mês: Maio                                                    |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 00.984.345/0002-08                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 23,84                                                                            |
| 016.Mês: Maio                                                    |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 01.046.463/0001-57                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 15,58                                                                            |
| 017.Mês: Maio                                                    |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 01.205.215/0001-01                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 16,01                                                                            |
| 018.Mês: Maio                                                    |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 01.267.391/0001-78                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 200,00                                                                           |

FONTE PAGADORA: 48.574.660/900014 (Resposta à intimação fls. 421 a 1985)

CNPJ informado na DCOMP 38485.50422 referente ao mês de abril com valor retido de R\$ 14,41 não foi encontrado na base. Na resposta à intimação o contribuinte não se manifestou sobre esta fonte pagadora.

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |                                | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E<br>DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| PER/DCOMP 4.3                                                    |                                |                                                                                  |
| 45.272.366/0001-58                                               | 38485.50422.290510.1.7.05-9763 | Página 5                                                                         |
| 027.Mês: Abril                                                   |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 62.172.770/0001-79                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 19,71                                                                            |
| 028.Mês: Abril                                                   |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 49.167.687/0001-43                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 86,09                                                                            |
| 029.Mês: Abril                                                   |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 53.458.451/0001-33                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 19,78                                                                            |
| 030.Mês: Abril                                                   |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 52.316.171/0001-29                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 56,83                                                                            |
| 031.Mês: Abril                                                   |                                |                                                                                  |
| CNPJ da Fonte Pagadora: 48.574.660/9000-14                       |                                |                                                                                  |
| Valor do IR Retido                                               |                                | 14,41                                                                            |
| 032.Mês: Abril                                                   |                                |                                                                                  |

| CNPJ, CONSULTA, CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ ) |                  |                |                 |         |                        |
|---------------------------------------------|------------------|----------------|-----------------|---------|------------------------|
| T34227W0                                    | DATA: 18/12/2013 | HORA: 15:15:51 | USUARIO : FABIO |         |                        |
| NO. BASICO                                  | NO. ORDEM        | SIT. CAD.      | UF              | UNIDADE |                        |
| CNPJ                                        | DE ATE           | CNPJ           |                 | LOCAL   |                        |
| 48574660                                    |                  |                |                 |         | EMPRESA NAO CADASTRADA |

FONTE PAGADORA 50.897.875/000963 (Resposta à intimação fl. 438 e fls. 1632 a 1633)

Valor informado na DCOMP 14249.70673 referente ao mês de março, correspondente a R\$ 451,54, não está declarado em DIRF do CNPJ 50.897.875 já baixado (fl. 2612) e nem em DIRF do alegado tomador dos serviços, CNPJ Nº 33.010.786 (fl. 2613).

FONTE PAGADORA 54.169.727/000126

Contribuinte não se manifestou em relação a este CNPJ.

FONTE PAGADORA 54.947.718/000119

Contribuinte não se manifestou em relação a este CNPJ”.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2.763/2.807), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) não é lícito e configura enriquecimento sem causa da União impedir a Interessada de compensar créditos decorrentes de retenção comprovada mediante inúmeras faturas por ela emitidas com destaque do abatimento do IR devido e por contas-correntes juntadas aos autos;
- (ii) quanto aos valores retidos sob o código 1708, o equívoco cometido pelas fontes retentoras no preenchimento do código de retenção é evidente, uma vez que a cooperativa não presta serviços, ou seja, todos os valores recebidos são relativos à remuneração dos serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados;
- (iii) quanto às diferenças entre os valores constantes em DIRF e os informados nas DCOMP, trata-se de erros cometidos pelas fontes nas declarações das retenções (e-fls. 2.783/2.796);
- (iv) quanto às retenções não informadas em DIRF, esclarece que a Requerente não pode responder pela falta sobre a qual não dispõe de tutela jurídica para exigir o cumprimento da obrigação dos tomadores de serviços;
- (v) é indevida a multa moratória incluída no Darf que acompanhou o Despacho Decisório sem ter sido sequer mencionada na decisão recorrida, configurando ofensa ao direito à ampla defesa. Além disso, a Interessada não incorreu em mora.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, 08 de julho de 2015, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-69.468 (e-fls. 7.641/7.650), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) as retenções confirmadas nos sistemas da RFB em código diverso do código 3280 não podem ser reconhecidas para fins de compensação nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92 em razão de não se enquadrarem no conceito de IRRF sobre receitas de cooperativas;
- (ii) a Interessada alega, em sua Manifestação de Inconformidade, que o IRRF confirmado sob código 1708 (IRRF sobre serviços) deveria ter sido

efetuado, pelas fontes pagadoras, sob código 3280 (IRRF sobre serviços pessoais prestados por cooperativa);

- (iii) contudo, à falta de comprovação de que as retenções informadas pelas fontes sob código 1708 seriam relativas a remuneração por serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados, a glosa de crédito efetuada no despacho no valor de R\$ 125.494,12 não merece reparos;
- (iv) pelo princípio da verdade material, as retenções efetuadas sob código 1708 ou outro poderiam ser admitidas como crédito nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, mas somente se demonstrado que os rendimentos correspondem a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados da Interessada;
- (v) contudo, a Interessada não logrou demonstrar a natureza dos serviços realizados em contraprestação aos pagamentos sobre os quais incidiu o Imposto de Renda retido pelas fontes sob código 1708;
- (vi) o Imposto de Renda retido e recolhido sob código diverso do 3280, a não ser que comprovado tratar-se de pagamento a serviços pessoais prestados por cooperados, não pode ser compensado nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, tal como pleiteado nos autos;
- (vii) com relação à apresentação de notas fiscais para comprovar as retenções que simplesmente não teriam sido declaradas pelas fontes em DIRF, cabe esclarecer que documentos da própria emissão da Contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais;
- (viii) não merecem reparos os valores glosados em face dos quais a Interessada apresenta apenas documentos por ela elaborados ou emitidos;
- (ix) mesmo que a Interessada tenha cometido o equívoco de considerar a retenção em mês posterior ao correto, seria necessária a comprovação de que a integralidade do IRF informado em DCOMP foi retida e recolhida em meses anteriores, mediante apresentação de informe de rendimentos apresentados, o que não foi feito;
- (x) no tocante à irrisignação da Interessada em face da multa de mora aplicada sobre os débitos não compensados, cabe esclarecer que a exigibilidade da multa moratória tem respaldo no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, sendo devida em todos os pagamentos efetuados após o prazo de vencimento previsto na legislação.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2005

**PER/DCOMP. IRRF DE COOPERATIVA. COMPENSAÇÃO.**

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, pela prestação de serviços pessoais, poderá ser utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados. Se a retenção do IRF pretendido não se referir a pagamento efetuado a cooperativa de trabalho pela prestação de serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, não se admite a compensação com base no artigo 45 da Lei nº 8.541/92.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao beneficiário da retenção de imposto comprovar o direito ao crédito pretendido, competindo a quem alega a prova do fato constitutivo do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 04/07/2017, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-69.468, através de “Ciência do resultado do julgamento” (e-fl. 7.653), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 7.658/7.684) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) destacou todas as informações necessárias para o recolhimento do imposto retido, segregando os atos cooperados e discriminando a base de cálculo, alíquota, fundamentação legal e código para recolhimento do IRRF (3280), não podendo ser “penalizada” por qualquer equívoco exclusivo da fonte retentora. Isso está claramente comprovado nas notas e extratos conta-corrente juntados aos autos;
- (ii) porque relativo à remuneração dos serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados, o imposto retido quando do pagamento à cooperativa é plenamente compensável com aquele relativo ao pagamento da produção do associado;
- (iii) a Recorrente não possui instrumento de coação contra a falta cometida pelos tomadores de seus serviços. Não cabe a ela o ônus de responder pela falta sobre a qual não dispõe da tutela jurídica para exigir o cumprimento da obrigação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>3</sup> e 65<sup>4</sup> da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **04/07/2017** (e-fl. 7.653), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/08/2017** (e-fl. 7.657), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>5</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito de compensar débitos tributários próprios relativos ao imposto retido por ocasião de pagamentos de rendimentos aos

---

<sup>3</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>4</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

associados, com créditos que teriam como origem o **imposto retido na fonte sobre importâncias pagas por pessoas jurídicas à cooperativa** durante o ano-calendário de 2005.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 2.725/2.746), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

| DCOMP       | TOTAL PLEITEADO | GLOSADO    | DEFERIDO   |
|-------------|-----------------|------------|------------|
| 14249.70673 | 27.566,65       | 14.434,06  | 13.132,59  |
| 38485.50422 | 28.157,34       | 17.556,87  | 10.600,47  |
| 03887.69351 | 25.324,53       | 13.601,78  | 11.722,75  |
| 08215.85974 | 27.256,00       | 16.191,97  | 11.064,03  |
| 13312.12230 | 31.701,85       | 19.431,45  | 12.270,40  |
| 09430.79458 | 38.088,99       | 16.471,19  | 21.617,80  |
| 03602.99669 | 32.384,91       | 18.114,18  | 14.270,73  |
| 09870.21102 | 28.631,00       | 17.675,50  | 10.955,50  |
| 09171.21805 | 37.728,09       | 24.508,27  | 13.219,82  |
| 39314.22077 | 27.887,28       | 15.871,48  | 12.015,80  |
| TOTAIS      | 304.726,64      | 173.856,75 | 130.869,89 |

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“As **retenções confirmadas nos sistemas da RFB em código diverso** do código **3280 não podem ser reconhecidas para fins de compensação** nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92 em razão de **não se enquadrarem no conceito de IRRF sobre receitas de cooperativas**.”

A interessada alega, em sua manifestação de inconformidade, que o IRRF confirmado sob código 1708 (IRRF sobre serviços) deveria ter sido efetuado, pelas fontes pagadoras, sob código 3280 (IRRF sobre serviços pessoais prestados por cooperativa).

Contudo, à **falta de comprovação** de que **as retenções informadas pelas fontes sob código 1708** seriam relativas a **remuneração por serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados**, a **glosa** de crédito efetuada no despacho no valor de R\$ 125.494,12 **não merece reparos**.

[...]

Pelo princípio da verdade material, as **retenções efetuadas sob código 1708** ou outro **poderiam ser admitidas** como crédito nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, mas **somente se demonstrado** que os **rendimentos correspondem a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados** da interessada.

Contudo, a **interessada não logrou demonstrar a natureza dos serviços realizados** em contraprestação aos pagamentos sobre os quais incidiu o Imposto de Renda retido pelas fontes sob código 1708.

À **falta dessa demonstração**, da natureza dos pagamentos recebidos, **remanesce a possibilidade de a beneficiária do IRF utilizá-lo como crédito** nos termos do artigo 231 do RIR/99:

[...]

Com relação à apresentação de notas fiscais para comprovar as retenções que simplesmente não teriam sido declaradas pelas fontes em DIRE, cabe esclarecer que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

[...]

Assim, não merecem reparos os valores glosados em face dos quais a interessada apresenta apenas documentos por ela elaborados ou emitidos.

[...]

Mesmo que a interessada tenha cometido o equívoco de considerar a retenção em mês posterior ao correto, seria necessária a comprovação de que a integralidade do IRF informado em DCOMP foi retida e recolhida em meses anteriores, mediante apresentação de informe de rendimentos apresentados, o que não foi feito.

Outrossim, o pretenso encontro de contas não pode ser admitido, pois cada DCOMP analisada é referente a compensação de créditos de IRF de um determinado período mensal, não sendo possível o aproveitamento de créditos de períodos alcançados por outra DCOMP.

Por fim, o extrato “conta-corrente” elaborado pela interessada não faz prova de existência de crédito a seu favor, pelos motivos já expostos em relação a notas fiscais emitidas pelo beneficiário.

[...]

No tocante à irresignação da interessada em face da multa de mora aplicada sobre os débitos não compensados, cabe esclarecer que a exigibilidade da multa moratória tem respaldo no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, sendo devida em todos os pagamentos efetuados após o prazo de vencimento previsto na legislação.”. (e-fls. 7.646/7.650, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções, no fato de que *“à falta de comprovação de que as retenções informadas pelas fontes sob código 1708 seriam relativas a remuneração por serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados, a glosa de crédito efetuada no despacho no valor de R\$ 125.494,12 não merece reparos”* e ainda *“não merecem reparos os valores glosados em face dos quais a interessada apresenta apenas documentos por ela elaborados ou emitidos”*.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente a comprovação de que efetivamente sofreu as retenções glosadas, para fazer jus ao suposto direito creditório pleiteado, o que de fato não fez.

Ainda sobre esse ponto, impede ressaltar que a decisão recorrida expressamente consignou – *“a interessada não logrou demonstrar a natureza dos serviços realizados em contraprestação aos pagamentos sobre os quais incidiu o Imposto de Renda retido pelas fontes sob código 1708”* – fato que não restou debatido pela Recorrente. Ao contrário disso, reproduz *ipsis litteris* o que constou em sua Manifestação de Inconformidade, conforme demonstram os trechos abaixo:

Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2.771/ 2.773):

4.3. De fato, inobstante tenha a suplicante destacado em todas as suas faturas a alíquota do imposto, sua base de cálculo, previsão legal e o código de receita em que o recolhimento deva ser feito (3280), os tomadores de serviços arrolados às fls. 2347 – 2394 equivocadamente declararam a retenção sob o código 1708.

4.4. Ocorre que do erro na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte transmitida pelas fontes pagadoras não se pode extrair – contrário do que fez a administração – que (i) os serviços contratados junto à suplicante foram prestados pela própria pessoa jurídica da Unimed, (ii) não sendo atos cooperados e, portanto, impassíveis de compensação quando do pagamento dos rendimentos aos associados.

Recurso Voluntário (e-fl. 7.691):

**4.3. De fato, inobstante tenha a recorrente destacado em todas as suas faturas a alíquota do imposto, sua base de cálculo, previsão legal e o código de receita em que o recolhimento deva ser feito (3280), os tomadores de serviços arrolados às fls. 2347 – 2394 equivocadamente declararam a retenção sob o código 1708.**

4.4. Ocorre que do erro na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte transmitida pelas fontes pagadoras não se pode extrair – contrário do que fez a DRJ – que (i) os serviços contratados junto à suplicante foram prestados pela própria pessoa jurídica da Unimed, (ii) não sendo atos cooperados e, portanto, impassíveis de compensação quando do pagamento dos rendimentos aos associados.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>6</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>7</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

Tratando-se de compensação de IRRF sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho por serviços prestados por seus cooperados com o imposto que cabe a essa cooperativa reter quando do pagamento a seus cooperados, cabe reproduzir os

<sup>6</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>7</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

dispositivos normativos pertinentes, em que se funda a pretensão compensatória analisada:

*Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992*

*Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)*

*§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)*

*§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)*

*Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985*

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008*

**Art. 41.** *O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.*

*§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.*

*§ 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art. 34.*

No caso ora analisado, os créditos indeferidos pela DRF Araraquara/SP foram verificados nas três situações abaixo:

- i. Retenções declaradas em DIRF sob código 1708 em valores iguais, maiores ou inferiores aos valores respectivos informados em DCOMP;
- ii. Retenções declaradas em DIRF sob código 3280 em valores inferiores aos valores respectivos informados em DCOMP;
- iii. Não consta DIRF entregue ou Não consta DIRF com código 3280.

**Quanto ao IRF informado em DIRF com código 1708.**

As retenções confirmadas nos sistemas da RFB em código diverso do código 3280 não podem ser reconhecidas para fins de compensação nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92 em razão de não se enquadrarem no conceito de IRRF sobre receitas de cooperativas.

A interessada alega, em sua manifestação de inconformidade, que o IRRF confirmado sob código 1708 (IRRF sobre serviços) deveria ter sido efetuado, pelas fontes pagadoras, sob código 3280 (IRRF sobre serviços pessoais prestados por cooperativa).

Contudo, à falta de comprovação de que as retenções informadas pelas fontes sob código 1708 seriam relativas a remuneração por serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados, a glosa de crédito efetuada no despacho no valor de R\$ 125.494,12 não merece reparos.

Diante das alegações da interessada, duas hipóteses podem ser vislumbradas:

1. os pagamentos sobre os quais incidiu o IRF efetuado sob código 1708, de fato se referem a serviços pessoais prestados pelos cooperados da requerente, tal como sustentado na manifestação de inconformidade.
2. a retenção foi efetuada sob código correto (1708) porque, de fato, não incidiu sobre pagamentos relativos a serviços pessoais prestados por seus cooperados. Nessa hipótese, tendo essas retenções sido confirmadas nos sistemas da RFB alimentados pelas DIRF apresentadas pelas fontes, podem ser utilizadas como crédito nos termos do artigo 231 do RIR/99 (reduzindo o imposto a pagar ou apurando saldo credor de IRPJ), mas não nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92.

#### **Retenções sob código 1708.**

Pelo princípio da verdade material, as retenções efetuadas sob código 1708 ou outro poderiam ser admitidas como crédito nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, mas somente se demonstrado que os rendimentos correspondem a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados da interessada.

Contudo, a interessada não logrou demonstrar a natureza dos serviços realizados em contraprestação aos pagamentos sobre os quais incidiu o Imposto de Renda retido pelas fontes sob código 1708.

À falta dessa demonstração, da natureza dos pagamentos recebidos, remanesce a possibilidade de a beneficiária do IRF utilizá-lo como crédito nos termos do artigo 231 do RIR/99:

*“Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):*

...

*III. do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

Logo, o Imposto de Renda retido e recolhido sob código diverso do 3280, a não ser que comprovado tratar-se de pagamento a serviços pessoais prestados por cooperados, não pode ser compensado nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, tal como pleiteado nos autos.

#### **Retenções sob código 3280 parcialmente confirmadas em DIRF.**

Após análise das informações prestadas pelo interessado em relação às fontes pagadoras listadas (análise item 03) foram confirmados os valores de R\$ 28.362,36 e glosado um total de R\$ 16.183,97, conforme planilhas resumo às folhas 2505 a 2507 (ordenada por CNPJ) e fls. 2502 a 2504 (ordenada por DCOMP).

Em sua defesa, a interessada sustenta que as diferenças entre os valores constantes em DIRF e os informados nas DCOMP decorrem de erros cometidos pelas fontes nas declarações das retenções (fls. 2781/2796).

Abordando cada uma das retenções glosadas, por CNPJ da fonte, a recorrente apresenta, conforme a retenção, três argumentos: i) que a fonte, por erro, não declarou a retenção em DIRF; ii) que a retenção pode ser comprovada por anexas notas fiscais de sua emissão, em que constam o destaque do imposto; iii) que a divergência entre a DCOMP e a DIRF decorre do fato de a fonte não ter acumulado as retenções mensais até o mês em que ocorreu o efetivo pagamento das faturas, tal como procedeu a interessada.

Retenções não informadas em DIRF. Documentação hábil a comprovação.

Com relação à apresentação de notas fiscais para comprovar as retenções que simplesmente não teriam sido declaradas pelas fontes em DIRF, cabe esclarecer que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.” Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. [Acórdão 103- 23022, de 23/05/2007]*

*“IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”. [Acórdão 105-14858, de 01/12/2004] (negritou-se)*

Assim, as faturas emitidas pela beneficiária não constituem prova de qualquer direito a seu favor, a menos que sejam ratificadas por outros meios probatórios cuja produção não decorra de seu próprio ato de vontade. Conforme anteriormente enfrentado, as notas fiscais de emissão da interessada não fazem prova de crédito a seu favor, não se mostrando hábeis a comprovar a diferença não informada em DIRF pela fonte pagadora.

Dessa maneira, em que pesem as notas fiscais e os demonstrativos apresentados, confeccionados pela própria empresa, os mesmos, como já dito, não fazem prova do crédito discutido, sendo necessária a apresentação de todos os informes de rendimentos

para constatação dos valores auferidos e retidos em cada mês, conforme previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99:

*“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).*

*§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”(negrejou-se)*

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Assim, não merecem reparos os valores glosados em face dos quais a interessada apresenta apenas documentos por ela elaborados ou emitidos.

#### Retenções relativas a competências de meses anteriores.

A interessada sustenta que as diferenças encontradas em alguns meses se justificariam em razão de que nesses meses teriam sido acumuladas retenções de IR de competência de meses anteriores. Nesse caso, os valores de IR retido destacados nas faturas teriam sido somados quando do efetivo pagamento.

O argumento da interessada não se sustenta, uma vez que a adoção do regime de competência, em contraponto ao regime de caixa da retenção e recolhimento do IRF, poderia gerar discrepâncias apenas com os períodos de apropriação das receitas correspondentes, e não com os períodos de apropriação do crédito, pela beneficiária.

De fato, a obrigação da fonte em reter e recolher o imposto devido, que deve ser registrada na DIRF e em informe de rendimentos, surge para a fonte no momento em que o beneficiário efetivamente recebe a remuneração descontada do imposto, sendo irrelevante a que competência esse pagamento se refere.

Mesmo que a interessada tenha cometido o equívoco de considerar a retenção em mês posterior ao correto, seria necessária a comprovação de que a integralidade do IRF informado em DCOMP foi retida e recolhida em meses anteriores, mediante apresentação de informe de rendimentos apresentados, o que não foi feito.

Outrossim, o pretense encontro de contas não pode ser admitido, pois cada DCOMP analisada é referente a compensação de créditos de IRF de um determinado período mensal, não sendo possível o aproveitamento de créditos de períodos alcançados por outra DCOMP.

Por fim, o extrato “conta-corrente” elaborado pela interessada não faz prova de existência de crédito a seu favor, pelos motivos já expostos em relação a notas fiscais emitidas pelo beneficiário.

Multa de mora incidente sobre os débitos indevidamente compensados.

No tocante à irrisignação da interessada em face da multa de mora aplicada sobre os débitos não compensados, cabe esclarecer que a exigibilidade da multa moratória tem respaldo no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, sendo devida em todos os pagamentos efetuados após o prazo de vencimento previsto na legislação.

Conclusão.

Em face do exposto, VOTO pelo não acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, para ratificar o despacho decisório recorrido.”

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.** Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>8</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

## Dispositivo

---

<sup>8</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin